

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 244 de 9 de abril de 2010 – DOU 12/04/2010)	Texto Proposto (alterações em negrito)	Justificativas
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DO PLANO E SEUS FINS</b>	<b>DO PLANO E SEUS FINS</b>	
Artigo 1º – O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios denominado SINPRORS PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ou simplesmente SINPRORS PREVIDÊNCIA, instituído pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS, e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL – SINTAE-RS doravante denominados Instituidores na FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e estabelecer os direitos e obrigações específicas para os referidos Instituidores e respectivos Participantes e Assistidos.	Artigo 1º – O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado SINPRORS PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ou simplesmente SINPRORS PREVIDÊNCIA, instituído <b>pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para os Instituidores e os Participantes.</b>	Alterado.  Motivo: Deixar mais abrangente a entrada de novos instituidores e suprimir a palavra “específicas”.
Artigo 2º – O SINPRORS PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e será oferecido aos associados do Instituidor, sob a forma de Plano de Contribuição Definida.	Artigo 2º – O SINPRORS PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e será oferecido aos associados <b>dos Instituidores</b> , sob a forma de Plano de Contribuição Definida.	Alterado.  Motivo: Deixar mais abrangente a entrada de novos instituidores.
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>Das Definições</b>	<b>Das Definições</b>	
Artigo 3º – As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	Artigo 3º – As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	
1. Assistido: Participante em gozo de Aposentadoria Normal no SINPRORS PREVIDÊNCIA;	1. Assistido: Participante em gozo de Aposentadoria Normal no SINPRORS PREVIDÊNCIA;	
2. Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo SINPRORS PREVIDÊNCIA, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;	2. Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo SINPRORS PREVIDÊNCIA, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;	
3. Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido que concorre ao benefício de Pecúlio por Morte e/ou Benefício de Pensão;	3. Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido que concorre ao Benefício de Pecúlio por Morte e/ou Benefício de Pensão;	
4. Beneficiário Assistido: o Beneficiário do Participante ou Assistido, em gozo do Benefício de Pensão;	4. Beneficiário Assistido: o Beneficiário do Participante ou Assistido, em gozo do Benefício de Pensão;	
5. Benefício de Invalidez: Benefício opcional, cuja cobertura é	5. Benefício de Invalidez: benefício opcional, cuja cobertura é	Alterado.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre companhia seguradora e a Fundação CEEE e certificado fornecido ao participante quando da contratação;	definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação;	Motivo: Ajuste na nomenclatura. Substituir “companhia seguradora” por “Seguradora”.
6. Benefício de Pensão: Benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre companhia seguradora e a Fundação CEEE e certificado fornecido ao participante quando da contratação;	6. Benefício de Pensão: benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação;	Alterado.  Motivo: Ajuste na nomenclatura. Substituir “companhia seguradora” por “Seguradora”.
7. Benefício Proporcional Diferido: opção dada ao Participante do SINPRORS PREVIDÊNCIA em permanecer vinculado ao mesmo sem efetuar Contribuições Programadas, com diferimento da percepção do benefício de Aposentadoria Normal;	<b>7. Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.</b>	Alterado.  Motivo: Adequação do conceito a norma legal.  Fundamentação Legal: Resolução CGPC nº 06/2003.
8. Conta Individual do Participante – CIP: constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições e Dotações Específicas de Empregador, observada a legislação aplicável;	8. Conta Individual do Participante – CIP: constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições e Dotações Específicas de Empregador, observada a legislação aplicável;	
9. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: constituída em Cotas na data do requerimento de Aposentadoria Normal, com a finalidade de custear os benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA;	9. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: constituída em cotas na data do requerimento de Aposentadoria Normal, com a finalidade de custear os benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA;	
10. Conta de Benefício de Invalidez – CBI: constituída em cotas na data do repasse, da seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo participante.	10. Conta de Benefício de Invalidez – CBI: constituída em cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo Participante.	
11. Conta de Benefício de Pensão – CBP: constituída em cotas na data do repasse, da seguradora à Fundação CEEEE, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo participante falecido.	11. Conta de Benefício de Pensão – CBP: constituída em cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo Participante falecido.	
	<b>12. Conta de Recursos Portados - CRP: constituída em cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem;</b>	Incluído.  Motivo: Regulamentar a conta para receptionar os valores portados de outros Planos, que já são controlados separadamente.
12. Contrato para Aporte de Valores: contrato firmado entre a Fundação CEEE e Empregador de Participantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA, onde será estabelecido os termos para realização de	<b>13. Contrato para Aporte de Valores: contrato firmado entre a FUNDAÇÃO CEEE e Empregador de Participantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA, onde será estabelecido os termos para realização de</b>	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas do Empregador em nome do Participante, observada a legislação aplicável;	Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas do Empregador em nome do Participante, observada a legislação aplicável;	
13. Contribuição Administrativa do Participante: contribuição específica destinada a dar cobertura às despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA, não sendo nominal nem resgatável;	14. Contribuição Administrativa do Participante: contribuição específica destinada a dar cobertura às despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA, não sendo nominal nem resgatável;	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
14. Contribuição Específica de Empregador: contribuição realizada mensalmente por Empregador do Participante, facultativamente, de valor e período estabelecido no Contrato para Aporte de Valores, observada a legislação aplicável;	15. Contribuição Específica de Empregador: contribuição realizada mensalmente por Empregador do Participante, facultativamente, de valor e período estabelecido no Contrato para Aporte de Valores, observada a legislação aplicável;	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
15. Contribuição Programável do Participante: contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA, exceto aos Benefícios de Invalidez e Pensão;	16. Contribuição Programável do Participante: contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA, exceto aos Benefícios de Invalidez e Pensão;	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
16. Contribuição de Risco: contribuição realizada exclusivamente pelo participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável.	17. Contribuição de Risco: contribuição realizada exclusivamente pelo participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável.	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
17. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a Fundação CEEE;	18. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a FUNDAÇÃO CEEE;	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
18. Cota: menor fração que compõe a Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem a Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA pelo número de Cotas;	19. Cota: menor fração que compõe a Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem a Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA pelo número de Cotas;	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
19. Data Efetiva do SINPRORS PREVIDÊNCIA: corresponde ao primeiro dia do mês em que será devida a primeira contribuição ao PLANO.	20. Data Efetiva do SINPRORS PREVIDÊNCIA: <b>dia 01/08/2008, data que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao PLANO;</b>	Alterado e Renumerado.  Motivo: Inclusão da data efetiva.  Fundamentação Legal: Atendimento a Nota nº 122/2016/CGAT/DITEC/PREVIC
20. Direito Acumulado: total das contribuições programáveis vertidas pelo participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da cota;	21. Direito Acumulado: total das contribuições programáveis vertidas pelo participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da cota;	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
21. Dotação Específica de Empregador: aporte financeiro facultado à Empregadores dos Participantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA, de valor expresso em moeda corrente do País, e de acordo com as	22. Dotação Específica de Empregador: aporte financeiro facultado à Empregadores dos Participantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA, de valor expresso em moeda corrente do País, e de acordo com as	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

disposições constantes no Contrato para Aporte de Valores, observada a legislação aplicável;	disposições constantes no Contrato para Aporte de Valores, observada a legislação aplicável;	
22. FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social: administradora e executora do SINPRORS PREVIDÊNCIA;	<b>23.</b> FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social: administradora e executora do SINPRORS PREVIDÊNCIA;	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
23. Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA – RESERVA: constituída de ativos patrimoniais do SINPRORS PREVIDÊNCIA, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE;	<b>24.</b> Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA – RESERVA: constituída de ativos patrimoniais do SINPRORS PREVIDÊNCIA, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE;	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
24. Instituidor: O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL – SINTAE-RS;	<b>25. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios previdenciários aos seus associados;</b>	Alterado e renumerado.  Motivo: Deixar mais abrangente a entrada de novos instituidores.
25. Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos do Plano, de acordo com a legislação vigente;	<b>26.</b> Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos do Plano, de acordo com a legislação vigente;	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
26. Participante: pessoa física associada ao SINPRO/RS ou ao SINTAE-RS que aderir ao SINPRORS PREVIDÊNCIA e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento e que não esteja percebendo benefício de Aposentadoria Normal no SINPRORS PREVIDÊNCIA;	<b>27.</b> Participante: pessoa física associada ao <b>Instituidor</b> que aderir ao SINPRORS PREVIDÊNCIA e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento e que não esteja percebendo Benefício de Aposentadoria Normal no SINPRORS PREVIDÊNCIA;	Alterado e renumerado.  Motivo: Deixar mais abrangente a entrada de novos instituidores.
27. Pecúlio por Morte: Benefício de pagamento único devido aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer.	<b>28.</b> Pecúlio por Morte: Benefício de pagamento único devido aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer.	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
28. Pecúlio por Invalidez: Benefício de pagamento único devido ao participante que comprovar o recebimento da aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	<b>29.</b> Pecúlio por Invalidez: Benefício de pagamento único devido ao Participante que comprovar o recebimento da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
	<b>30. Plano de Origem: Plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial, com recursos transferidos para o SINPRORS PREVIDÊNCIA, por opção do Participante ou Assistido.</b>	Incluído.  Motivo: Definir Plano de Origem, para os casos de retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial.
29. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora	<b>31.</b> Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

autorizada a operar o referido plano.	autorizada a operar o referido plano.	
30. Provisões Matemáticas: totalidade dos compromissos do SINPRORS PREVIDÊNCIA com o pagamento de benefícios de Aposentadoria Normal, Pecúlio de Invalidez aos Participantes e Pecúlio por Morte aos Beneficiários. As Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes e as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes em Benefício;	<b>32.</b> Provisões Matemáticas: totalidade dos compromissos do SINPRORS PREVIDÊNCIA com o pagamento de Benefícios de Aposentadoria Normal, Pecúlio de Invalidez aos Participantes e Pecúlio por Morte aos Beneficiários. As Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes e as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes em Benefício;	Renumerado. Motivo: Inclusão de itens anteriores.
31. Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e Instituidor do SINPRORS PREVIDÊNCIA, com as alterações que lhe forem introduzidas;	<b>33.</b> Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e <b>Instituidores</b> do SINPRORS PREVIDÊNCIA, com as alterações que lhe forem introduzidas;	Alterado e renumerado. Motivo: Possibilitar mais de um Instituidor.
32. Resgate: instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.	<b>34.</b> Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento <b>do SINPRORS PREVIDÊNCIA, nas condições previstas neste Regulamento;</b>	Alterado e renumerado. Motivo: Adequação do conceito a normal legal. Fundamentação Legal: Resolução CGPC nº 06/2003
33. Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos da Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA, deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos;	<b>35.</b> Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos da Reserva Garantidora de Benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA, deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos;	Renumerado. Motivo: Inclusão de itens anteriores.
34. SINPRORS PREVIDÊNCIA: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida;	<b>36.</b> SINPRORS PREVIDÊNCIA: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida;	Renumerado. Motivo: Inclusão de itens anteriores.
35. Unidade Referencial do SINPRORS PREVIDÊNCIA: parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada até a extinção do saldo.	<b>37.</b> Unidade Referencial do SINPRORS PREVIDÊNCIA: parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada até a extinção do saldo.	Renumerado. Motivo: Inclusão de itens anteriores.
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DOS MEMBROS</b>	<b>DOS MEMBROS</b>	
Artigo 4º – São membros integrantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA:	Artigo 4º – São membros integrantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA:	
I – Instituidor;	<b>I – Instituidores;</b>	Alterado. Motivo: Possibilitar mais de um Instituidor.
II – Participantes;	II – Participantes;	
III – Assistidos.	III – Assistidos.	
§ 1º – Considera-se Instituidor do SINPRORS PREVIDÊNCIA o Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul -	<b>§ 1º – Consideram-se Instituidores do SINPRORS PREVIDÊNCIA as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de</b>	Alterado.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

SINPRO/RS e o Sindicato dos Trabalhadores em Administração Escolar no Rio Grande do Sul - SINTAE-RS.	<b>Adesão em conformidade com a legislação vigente.</b>	Motivo: Deixar mais abrangente a entrada de novos instituidores.
§ 2º – Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao SINPRORS PREVIDÊNCIA na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste Regulamento.	§ 2º – Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao SINPRORS PREVIDÊNCIA na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste Regulamento.	
§ 3º – Considera-se Assistido o Participante em gozo do benefício de Aposentadoria Normal.	§ 3º – Considera-se Assistido o Participante em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal.	
Artigo 5º – Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, qualquer pessoa física inscrita regularmente no plano na forma do disposto no inciso III do artigo 6º.	Artigo 5º – Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, qualquer pessoa física inscrita regularmente no plano na forma do disposto no inciso III do artigo 6º.	
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO</b>	<b>DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO</b>	
Artigo 6º – Considera-se inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	Artigo 6º – Considera-se inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	
I – ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE;	I – ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE;	
II – ao Participante, o pedido de inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, e a subsequente contribuição;	II – ao Participante, o pedido de inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA;	Alterado. Motivo: O recolhimento da 1ª contribuição não pode configurar condição para inscrição do Participante. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 109/2001.
III – ao Beneficiário, a declaração formal do Participante ou Assistido.	III – ao Beneficiário, a declaração formal do Participante ou Assistido.	
Parágrafo Único – A inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo SINPRORS PREVIDÊNCIA.	§ 1º – A inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo SINPRORS PREVIDÊNCIA.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo posterior.
	<b>§ 2º - No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.</b>	Incluído. Motivo: Incluir dispositivo no qual conste regulação acerca de quem serão os beneficiários do Participante ou Assistido caso este não designe beneficiários. Fundamentação Legal: Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

Artigo 7º – A inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA é facultada somente aos Associados do Instituidor.	Artigo 7º – A inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA é facultada <b>aos Associados dos Instituidores e aos seus membros, conforme definidos na sua estrutura jurídica própria e legislação vigente.</b>	Alterado. Motivo: Ajuste a legislação vigente. Fundamentação Legal: Resolução CNPC nº 18 de 30 de março de 2015.
Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se Associados do Instituidor as pessoas físicas componentes do quadro social do SINPRO/RS e do SINTAE-RS conforme definido no Estatuto daqueles Sindicatos.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Deixar mais abrangente a entrada de novos instituidores. Fundamentação Legal: Resolução CNPC nº 18 de 30 de março de 2015.
Artigo 8º – O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e apresentará os documentos exigidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do SINPRORS PREVIDÊNCIA e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação vigente.	Artigo 8º – O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e <b>apresentar</b> os documentos exigidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do SINPRORS PREVIDÊNCIA e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação vigente.	Alterado. Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.
§ 1º – No momento da inscrição, o Participante designará formalmente os Beneficiários sendo-lhe facultado promover, a qualquer tempo, alteração dos mesmos.	§ 1º – No momento da inscrição, o Participante designará formalmente os Beneficiários sendo-lhe facultado promover, a qualquer tempo, alteração dos mesmos.	
§ 2º – O Participante e o Assistido deverão comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.	§ 2º – O Participante e o Assistido deverão comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.	
§ 3º – Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.	§ 3º – Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto no § 1º deste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.	
Artigo 9º – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Instituidor no SINPRORS PREVIDÊNCIA, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação vigente.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: As condições de cancelamento do Instituidor são regradas no convênio de adesão.
Artigo 10 – Será cancelada a inscrição:	<b>Artigo 9º</b> – Será cancelada a inscrição:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
a) No caso do Participante que:	a) No caso do Participante que:	
I – vier a falecer;	I – vier a falecer;	
II – requerer;	II – requerer;	
III – exercer o Resgate ou a Portabilidade previstos nos artigos 34 e 39 deste Regulamento;	III – exercer o Resgate ou a Portabilidade previstos nos artigos <b>35 e 40</b> deste Regulamento;	Alterado.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

		Motivo: Ajuste nas remissões.
IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento.	IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o Plano nos termos deste Regulamento;	
V – Deixar de recolher 3 (três) contribuições consecutivas ou 5 (cinco) alternadas ao SINPRORS PREVIDÊNCIA;	V – Deixar de recolher <b>6 (seis)</b> contribuições consecutivas ou <b>12 (doze)</b> alternadas ao SINPRORS PREVIDÊNCIA, <b>exceto nos casos previstos no § 4º do artigo 46 deste Regulamento.</b>	Alterado. Motivo: Tornar o Plano mais flexível.
b) No caso do Assistido:	b) No caso do Assistido:	
I – vier a falecer;	I – vier a falecer;	
II – receber o benefício em pagamento único, conforme disposto no § 2º do artigo 16;	II – receber o benefício em pagamento único, conforme disposto no § 2º do artigo 16;	
III – receber a última parcela do benefício de prestação mensal;	III – receber a última parcela do benefício de prestação mensal;	
IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento.	IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o Plano nos termos deste Regulamento.	
§ 1º - O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto no inciso VI da alínea “a” deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	§ 1º - O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto no inciso <b>V</b> da alínea “a” deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 2º – Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	§ 2º – Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	
Artigo 11 – Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:	<b>Artigo 10</b> – Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
I – por solicitação do Participante;	I – por solicitação do Participante;	
II – quando do recebimento do benefício de Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de participante que não tenha optado por cobertura de benefícios de pensão.	II – quando do recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante que não tenha optado por cobertura de Benefícios de Pensão;	
III – quando do recebimento da última parcela do benefício de pensão;	III – quando do recebimento da última parcela do Benefício de Pensão.	
<b>CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS</b>	
Artigo 12 – Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:	<b>Artigo 11</b> – Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
a) Aposentadoria Normal;	a) Aposentadoria Normal;	
b) Pecúlio por Invalidez	b) Pecúlio por Invalidez;	
c) Pecúlio por Morte;	c) Pecúlio por Morte;	



**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

d) Abono Anual.	d) Abono Anual.	
Parágrafo Único – Para os participantes que optarem pela cobertura adicional de risco na forma de renda mensal, inclui-se o Benefício de Pensão e Benefício de Invalidez.	Parágrafo Único – Para os Participantes que optarem pela cobertura adicional de risco na forma de renda mensal, inclui-se o Benefício de Pensão e Benefício de Invalidez.	
Artigo 13 – Os benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA serão devidos, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo.	<b>Artigo 12</b> – Os benefícios do SINPRORS PREVIDÊNCIA serão devidos, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção <b>dos mesmos e devidos a partir da data de início do benefício.</b>	Alterado e renumerado.  Motivo: Ajuste na redação e inclusão do início do benefício.
§ 1º – Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	§ 1º – Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	
§ 2º – Quando da solicitação do benefício o Participante deverá optar pelo prazo de recebimento do benefício, podendo revisar sua opção no mês de dezembro de cada ano.	§ 2º – Quando da solicitação do benefício o Participante deverá optar pelo prazo de recebimento do benefício, podendo revisar sua opção no mês de dezembro de cada ano.	
§ 3º – Anualmente, no mês de dezembro, os valores dos benefícios de prestação continuada serão recalculados com base no saldo e no prazo remanescente.	§ 3º – Anualmente, no mês de dezembro, os valores dos benefícios de prestação continuada serão recalculados com base no saldo e no prazo remanescente.	
§ 4º – Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido, por recomendação do Atuário do SINPRORS PREVIDÊNCIA, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE.	(Parágrafo excluído).	Excluído.  Motivo: Já existe previsão no Regulamento que cabe ao Conselho Deliberativo deliberar sobre casos especiais.
§ 5º – Os benefícios cobertos pelo SINPRORS PREVIDÊNCIA serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.	§ 4º – Os benefícios cobertos pelo SINPRORS PREVIDÊNCIA serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.	Renumerado.  Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Artigo 14 - Considera-se Unidade Referencial do SINPRORS PREVIDÊNCIA, o parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada, cujo valor, na Data Efetiva do Plano equivale a R\$ 200,00 (duzentos reais) reajustado no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	<b>Artigo 13</b> - Considera-se Unidade Referencial do SINPRORS PREVIDÊNCIA, o parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada, cujo valor, na Data Efetiva do Plano equivale a R\$ 200,00 (duzentos reais) reajustado no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Renumerado.  Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Seção I	Seção I	
Da Aposentadoria Normal	Da Aposentadoria Normal	
Artigo 15 – Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha vertido ao SINPRORS PREVIDÊNCIA um mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Programáveis, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do requerimento.	<b>Artigo 14</b> – A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha vertido ao SINPRORS PREVIDÊNCIA um mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Programáveis, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do requerimento.	Renumerado.  Motivo: Exclusão de artigo anterior.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

	<b>Artigo 15 - No caso de Participante que efetue aporte decorrente de transferência de recursos, oriundos de retirada de patrocínio ou liquidação extrajudicial, quando da inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, serão observadas as seguintes condições:</b>	Incluído.
	<b>I – Caso o Participante comprove que vinha recebendo benefício de aposentadoria programada no Plano de Origem, poderá requerer a Aposentadoria Normal, imediatamente após a inscrição, sendo dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas no artigo 14 deste Regulamento.</b>	Motivo: Flexibilizar a concessão de Aposentadoria Normal nos casos específicos de recepção de valores transferidos oriundos de retirada de patrocínio ou liquidação extrajudicial.
	<b>II – No caso do Participante que se enquadre nas previsões do caput, sem estar Assistido pelo Plano de Origem, será considerada para concessão de benefício, a quantidade de Contribuições do Participante ao Plano de Origem, para fins de cumprimento da carência prevista no artigo 14 deste Regulamento, sendo observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.</b>	Fundamentação legal: Lei 109 e regulamentação pertinente.
Artigo 16 – O valor da Aposentadoria Normal, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor do adiantamento.	Artigo 16 – O valor da Aposentadoria Normal, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor do adiantamento.	
§ 1º – O Participante definirá o prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, no mínimo de 5 anos, desde que o valor mensal resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 1º – O Participante definirá o prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, no mínimo de 5 anos, desde que o valor mensal resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	
§ 2º – Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal definida por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante.	§ 2º – Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal definida por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante.	
§ 3º – A Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será constituída em Cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante – CIP.	§ 3º – A Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será constituída em cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante – CIP <b>e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP.</b>	Alterado. Motivo: Incluir a CRP na CIPB.
§ 4º – A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e o restante através de uma renda mensal continuada de valor inicial definido de acordo com a fórmula	§ 4º – A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e o restante através de uma renda mensal continuada de valor inicial definido de acordo com a fórmula	

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

de cálculo a seguir.	de cálculo a seguir.	
Benefício de Aposentadoria Normal = $(1 - u) * CIPB * \frac{1}{n}$	Benefício de Aposentadoria Normal = $(1 - u) * CIPB * \frac{1}{n}$	
Onde,	Onde,	
CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	
<i>n</i> é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 23.	<i>n</i> é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo <b>24</b> .	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
<i>u</i> é a fração correspondente ao adiantamento.	<i>u</i> é a fração correspondente ao adiantamento.	
§ 5º – O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício – CIPB e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do Participante, sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.	§ 5º – O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício – CIPB e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do Participante, sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.	
§ 6º – O Participante deverá formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal de aposentadoria, até o mês de dezembro de cada ano.	§ 6º – O Participante deverá formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal de aposentadoria, até o mês de dezembro de cada ano.	
Seção II	Seção II	
Do Pecúlio por Invalidez	Do Pecúlio por Invalidez	
Artigo 17 – O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que comprovar o recebimento da aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	Artigo 17 – O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que comprovar o recebimento da aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	
§ 1º - O valor do Pecúlio por Invalidez, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, na data do requerimento.	§ 1º - O valor do Pecúlio por Invalidez, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP <b>e do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.</b>	Alterado Motivo: Inclusão da atualização do saldo e da CRP.
	<b>§ 2º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.</b>	Incluído. Motivo: Incluir previsão de data de pagamento do Pecúlio por Invalidez.
§ 2º - O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica quitação de todos os direitos decorrentes da participação no SINPRORS PREVIDÊNCIA, desde que o participante não tenha optado pela cobertura de uma renda mensal de pensão e/ou invalidez, constantes respectivamente nas Seções V e VI do capítulo IV.	§ 3º - O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica quitação de todos os direitos decorrentes da participação no SINPRORS PREVIDÊNCIA, desde que o Participante não tenha optado pela cobertura de uma renda mensal de pensão e/ou invalidez, constantes respectivamente nas Seções V e VI do Capítulo IV.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.
Seção III	Seção III	

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

Do Pecúlio por Morte	Do Pecúlio por Morte	
Artigo 18 – O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao(s) Beneficiário(s) do Participante ou Assistido que vier a falecer.	Artigo 18 – O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao(s) Beneficiário(s) do Participante ou Assistido que vier a falecer.	
Parágrafo Único: O benefício de Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido.	Parágrafo Único: O benefício de Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido.	
Artigo 19 – No caso de falecimento de Participante, o valor do benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, na data do requerimento.	Artigo 19 – No caso de falecimento de Participante, o valor do Benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP <b>e do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.</b>	Alterado. Motivo: Inclusão da atualização do saldo e da CRP.
Artigo 20 – No caso de falecimento de Assistido, o valor do benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na data do requerimento.	Artigo 20 – No caso de falecimento de Assistido, o valor do Benefício de Pecúlio por Morte, consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na data do requerimento <b>e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.</b>	Alterado. Motivo: Inclusão da atualização do saldo.
Artigo 21 – No caso de inexistência de Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido falecido, o saldo da conta porventura existente em seu nome integrará o espólio.	Artigo 21 – No caso de inexistência de Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido falecido, o saldo da conta porventura existente <b>serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.</b>	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente o Beneficiário.  Fundamentação Legal: Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).
	<b>Artigo 22 - O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.</b>	Incluído.  Motivo: Incluir previsão de data de pagamento do Pecúlio por Morte.
Artigo 22 – No caso de beneficiários de Participantes que não optarem pela cobertura de uma renda mensal de pensão, o recebimento do Pecúlio por Morte implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua designação no SINPRORS PREVIDÊNCIA.	<b>Artigo 23</b> – No caso de Beneficiários de Participantes que não optarem pela cobertura de uma renda mensal de pensão, o recebimento do Pecúlio por Morte implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua designação no SINPRORS PREVIDÊNCIA.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Seção IV	Seção IV	
Do Abono Anual	Do Abono Anual	
Artigo 23 – Em dezembro de cada ano, o Assistido ou Beneficiário Assistido receberá o benefício Abono Anual, adicional a renda de Aposentadoria Normal, ou Benefício de Pensão daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	<b>Artigo 24</b> – Em dezembro de cada ano, o Assistido ou Beneficiário Assistido receberá o Benefício Abono Anual, adicional a renda de Aposentadoria Normal, ou Benefício de Pensão daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

Parágrafo Único – O benefício de Abono Anual será pago aos Assistidos ou Beneficiário Assistido, no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de Aposentadoria Normal, Benefício de Invalidez ou Benefício de Pensão devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.	Parágrafo Único – O Benefício de Abono Anual será pago aos Assistidos ou Beneficiário Assistido, no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do Benefício de Aposentadoria Normal, Benefício de Invalidez ou Benefício de Pensão devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.	
Seção V	Seção V	
Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão	Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão	
Artigo 24 - O participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão por Morte, a ser contratada pela Fundação CEEE, junto à Seguradora.	<b>Artigo 25</b> - O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão por Morte, a ser contratada pela FUNDAÇÃO CEEE, junto à Seguradora.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º - O participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	§ 1º - O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	
§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.	§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a Seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.	
§ 3º - A habilitação ao Benefício de Pensão dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:	§ 3º - A habilitação ao Benefício de Pensão dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:	
a) – em relação ao Participante falecido: documento de identidade; certidão de óbito; boletim de ocorrência policial e laudo do Instituto Médico Legal, se for o caso; Laudo do médico assistente do participante.	a) – em relação ao Participante falecido: documento de identidade; certidão de óbito; boletim de ocorrência policial e laudo do Instituto Médico Legal, se for o caso; laudo do médico assistente do Participante;	
b) - em relação ao(s) beneficiário(s): documentos de identificação pessoal.	b) - em relação ao(s) Beneficiário(s): documentos de identificação pessoal;	
§ 4º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador, por parte da seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.	§ 4º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador, por parte da Seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.	
Artigo 25 - O valor da cobertura de risco de morte do participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.	<b>Artigo 26</b> - O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no <b>contrato</b> firmado entre a seguradora e a Entidade.	Alterado e Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.  Fundamentação Legal: Atendimento a Nota nº 122/2016/CGAT/DITEC/PREVIC
Parágrafo Único - Os valores da cobertura do Benefício de Pensão contratada será atualizado, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a Fundação CEEE e a	Parágrafo Único - Os valores da cobertura do Benefício de Pensão contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO CEEE e a	Alterado. Motivo: Ajuste na nomenclatura.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

companhia seguradora.	Seguradora.	Substituir “companhia seguradora” por “Seguradora”.
Artigo 26 - A indenização repassada pela seguradora a Fundação CEEE será creditada na Conta de Benefício de Pensão – CBP para fins da composição do Benefício de Pensão.	<b>Artigo 27</b> - A indenização repassada pela Seguradora a FUNDAÇÃO CEEE será creditada na Conta de Benefício de Pensão – CBP para fins da composição do Benefício de Pensão.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º - A concessão do Benefício de Pensão fica condicionada ao efetivo repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo participante falecido.	§ 1º - A concessão do Benefício de Pensão fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	
§ 2º - O benefício de pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo participante falecido.	§ 2º - O Benefício de Pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	
Artigo 27 – O valor do Benefício de Pensão, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão – CBP e será rateado em partes iguais entre os beneficiários designados.	<b>Artigo 28</b> – O valor do Benefício de Pensão, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão – CBP e será rateado em partes iguais entre os Beneficiários designados.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º - O valor mensal do Benefício de Pensão será definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 1º - O valor mensal do Benefício de Pensão será definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	
Benefício de Pensão = $CBP * \frac{1}{n}$	Benefício de Pensão = $CBP * \frac{1}{n}$	
Onde,	Onde,	
CBP é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão	CBP é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão	
n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 23.	n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo <b>24</b> .	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 2º – O(s) beneficiários designado(s) definirão o prazo de recebimento do Benefício de Pensão, no mínimo de 5 anos, desde que o valor mensal resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 2º – O(s) Beneficiários designado(s) definirão o prazo de recebimento do Benefício de Pensão, no mínimo de 5 anos, desde que o valor mensal resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	
§ 3º – Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Pensão definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBP será pago de uma única vez, em partes iguais aos beneficiários designados, não sendo mais devido qualquer benefício aos mesmos.	§ 3º – Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Pensão definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBP será pago de uma única vez, em partes iguais aos Beneficiários designados, não sendo mais devido qualquer benefício aos mesmos.	
Seção VI	Seção VI	
Da Opção para Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente	Da Opção para Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente	

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

Artigo 28 - O participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela Fundação CEEE, junto a seguradora.	<b>Artigo 29</b> - O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela FUNDAÇÃO CEEE, junto à Seguradora.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º - O participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.	§ 1º - O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	
§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.	§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.	
§ 3º - A habilitação ao Benefício de Invalidez dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos: documento de identidade e CPF do Participante; Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Corpo Delito, em caso de acidente, e Declaração Médica comprovando a invalidez.	§ 3º - A habilitação ao Benefício de Invalidez dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos: documento de identidade e CPF do Participante; Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Corpo Delito, em caso de acidente, e Declaração Médica comprovando a invalidez.	
§ 4º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador da invalidez, por parte da seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.	§ 4º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador da invalidez, por parte da Seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.	
Artigo 29 - O valor da cobertura de risco de invalidez do participante, será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.	<b>Artigo 30</b> - O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a Seguradora e a Entidade.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§1º - Os valores da cobertura do Benefício de Invalidez contratada será atualizado, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a Fundação CEEE e a companhia seguradora.	§1º - Os valores da cobertura do Benefício de Invalidez contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO CEEE e a Seguradora.	Alterado. Motivo: Ajuste na nomenclatura. Substituir “companhia seguradora” por “Seguradora”.
§ 2º - Ocorrendo o falecimento do participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.	§ 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.	
Artigo 30 - A indenização repassada pela seguradora a Fundação CEEE será creditada na Conta de Benefício de Invalidez – CBI para fins da composição do Benefício de Invalidez.	<b>Artigo 31</b> - A indenização repassada pela Seguradora a FUNDAÇÃO CEEE será creditada na Conta de Benefício de Invalidez – CBI para fins da composição do Benefício de Invalidez.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º - A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo participante.	§ 1º - A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.	
§ 2º - O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao	§ 2º - O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao	

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

repassa, pela seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo participante falecido.	repassa, pela Seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	
Artigo 31 – O valor do Benefício de Invalidez, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez – CBI, conforme formula a seguir.	<b>Artigo 32</b> – O valor do Benefício de Invalidez, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez – CBI, conforme formula a seguir.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
$\text{Benefício de Invalidez} = CBI * \frac{1}{n}$	$\text{Benefício de Invalidez} = CBI * \frac{1}{n}$	
Onde,	Onde,	
CBI é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Invalidez	CBI é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Invalidez	
n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 23.	n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo <b>24</b> .	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 1º – O participante definirá o prazo de recebimento do Benefício de Invalidez, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 1º – O Participante definirá o prazo de recebimento do Benefício de Invalidez, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	
§ 2º – Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Invalidez definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBI será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício por este plano.	§ 2º – Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Invalidez definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBI será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício por este Plano.	
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DOS INSTITUTOS</b>	<b>DOS INSTITUTOS</b>	
Artigo 32 - A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer o cancelamento da inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA.	<b>Artigo 33</b> - A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer o cancelamento da inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º – O Extrato de Opções ao Participante será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação da perda do vínculo associativo de Participante emitido pelo Instituidor ou da solicitação de cancelamento da inscrição no PLANO e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	§ 1º – O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação da perda do vínculo associativo do Participante emitido pelo Instituidor ou da solicitação de cancelamento da inscrição no Plano e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	Alterado. Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.
§ 2º – O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opção ao Participante, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º – O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	Alterado. Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.
§ 3º – No caso de rompimento do vínculo associativo e não havendo continuidade das contribuições por 3 (três) meses consecutivos e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3	§ 3º – No caso de rompimento do vínculo associativo e não havendo continuidade das contribuições por 3 (três) meses consecutivos e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3	Alterado. Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.



**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

(três) anos de vinculação ao SINPRORS PREVIDÊNCIA, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.	(três) anos de vinculação ao SINPRORS PREVIDÊNCIA e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.	Fundamentação Legal: art. 33 da Resolução CGPC nº 06/2003.
§ 4º – No caso de questionamento, pelo participante, das informações contidas no Extrato de Opções ao Participante, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do participante.	§ 4º – No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	Alterado. Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.
	<b>§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.</b>	Incluído. Motivo: Incluir regramento de custeio administrativo durante a fase de diferimento dos Institutos.
Seção I	Seção I	
Manutenção da Qualidade de Participante	Manutenção da Qualidade de Participante	
Artigo 33 - O Participante que deixar de ser associado do SINPRO/RS ou do SINTAE-RS e não tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, poderá optar em manter a qualidade de Participante no PLANO, desde que continue efetuando suas contribuições.	<b>Artigo 34</b> - O Participante que deixar de ser associado do <b>Instituidor</b> e não tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, poderá optar em manter a qualidade de Participante no Plano, desde que continue efetuando suas contribuições.	Alterado e renumerado. Motivo: Deixar mais abrangente a entrada de novos instituidores.
Seção II	Seção II	
Do Resgate	Do Resgate	
Artigo 34 – Ressalvada a hipótese prevista no inciso I da alínea “a” do artigo 10, o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, fará jus à integralidade da Conta Individual do Participante – CIP, a título de Resgate.	<b>Artigo 35</b> – Ressalvada a hipótese prevista no inciso I da alínea “a” do artigo <b>9</b> , o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, fará jus à integralidade da Conta Individual do Participante – CIP e o <b>saldo da Conta de Recursos Portados – CRP</b> , a título de Resgate.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão e inclusão da Conta de Recursos Portados – CRP. Fundamentação Legal: Atendimento a Nota nº 122/2016/CGAT/DITEC/PREVIC
§ 1º - O pagamento do valor do Resgate dar-se-á após decorrido 6 (seis) meses de inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, no caso de Participante que venha a desligar-se do PLANO antes desse prazo.	§ 1º - O pagamento do valor do Resgate dar-se-á após decorrido <b>36 (trinta e seis)</b> meses de inscrição no SINPRORS PREVIDÊNCIA, no caso de Participante que venha a desligar-se do Plano antes desse prazo.	Alterado. Motivo: Alterar o prazo de carência. Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
§ 2º - No caso de Participantes que venham a se desligar do SINPRORS PREVIDÊNCIA, após decorridos 6 (seis) meses de sua inscrição no PLANO, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subsequentes a data do requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do SINPRORS PREVIDÊNCIA em cada pagamento, desde que as	§ 2º - No caso de Participantes que venham a se desligar do SINPRORS PREVIDÊNCIA, após decorridos <b>36 (trinta e seis)</b> meses de sua inscrição no Plano, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subsequentes a data do requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do SINPRORS PREVIDÊNCIA em cada pagamento, desde que as	Alterado. Motivo: Alterar o prazo de carência. Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial e que haja a concordância do Participante.	parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial e que haja a concordância do Participante.	
§3º – No caso de haver aporte de empregador, o resgate relativo a cada aporte realizado observará o cumprimento de prazo de carência de dezoito meses, contado da data do respectivo aporte, bem como as condições específicas estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores.	§ 3º – No caso de haver aporte de empregador, o resgate relativo a cada aporte realizado observará o cumprimento de prazo de carência de <b>36 (trinta e seis)</b> meses, contados da data do respectivo aporte, bem como as condições específicas estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores.	Alterado. Motivo: Alterar o prazo de carência.  Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
§ 4º – O recebimento do Resgate pelo Participante implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no SINPRORS PREVIDÊNCIA.	§ 4º – O recebimento do Resgate <b>total</b> pelo Participante da <b>Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP</b> implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no SINPRORS PREVIDÊNCIA.	Alterado. Motivo: Inclusão das Contas CIP e CRP.  Fundamentação Legal: Atendimento a Nota nº 122/2016/CGAT/DITEC/PREVIC
§ 5º – Será facultado ao participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, atualizados conforme § 2º do artigo 42, caso não tenha optado por portar estes recursos para outro plano de benefícios.	<b>§ 5º – Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate do seu saldo de conta dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do SINPRORS PREVIDÊNCIA, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.</b>	Alterado. Motivo: Opção de resgate parcial.  Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015 e Atendimento a Nota nº 122/2016/CGAT/DITEC/PREVIC.
§ 6º – Não serão objeto de resgate, valores oriundos de portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.	<b>§ 6º – Será facultado ao Participante resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições programáveis vertidas ao Plano pelo Participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano de Benefícios, observado a carência de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.</b>	Alterado. Motivo: Opção de resgate parcial.  Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015 e Atendimento a Nota nº 122/2016/CGAT/DITEC/PREVIC.
Seção III	Seção III	
Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	
Artigo 35 – O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor, possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.	<b>Artigo 36</b> – O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor, possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano e não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Artigo 36 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará suspensão das Contribuições Programáveis, a partir do mês da referida opção.	<b>Artigo 37</b> – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará suspensão das Contribuições Programáveis, a partir do mês da referida opção.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º – A Conta Individual do Participante permanecerá sendo rentabilizada pela variação da Cota do SINPRORS PREVIDÊNCIA, e será mantida na forma deste Regulamento.	§ 1º – A Conta Individual do Participante permanecerá sendo rentabilizada pela variação da cota do SINPRORS PREVIDÊNCIA, e será mantida na forma deste Regulamento.	

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

§ 2º - A Contribuição Administrativa do Participante em Benefício Proporcional Diferido será convertida em quantidade de cotas na data da opção e descontada mensalmente da Conta Individual do Participante.	§ 2º - A Contribuição Administrativa do Participante em Benefício Proporcional Diferido será convertida em quantidade de cotas na data da opção e descontada mensalmente da Conta Individual do Participante.	
Artigo 37 - A qualquer tempo, o Participante poderá rever a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, através de requerimento à Fundação CEEE, retomando, assim, a continuidade das Contribuições Programadas ao SINPRORS PREVIDÊNCIA, a partir da data do referido requerimento.	<b>Artigo 38</b> - A qualquer tempo, o Participante poderá rever a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, através de requerimento à FUNDAÇÃO CEEE, retomando, assim, a continuidade das Contribuições Programadas ao SINPRORS PREVIDÊNCIA, a partir da data do referido requerimento.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Artigo 38 – O Participante em Benefício Proporcional Diferido que não contar com um mínimo de 60 Contribuições Programáveis, para fins de cumprimento da carência estabelecida no artigo 15 para o recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, será considerado o mínimo de 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.	<b>Artigo 39</b> – O Participante em Benefício Proporcional Diferido que não contar com um mínimo de 60 Contribuições Programáveis, para fins de cumprimento da carência estabelecida no artigo <b>14</b> para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, será considerado o mínimo de 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão.
Parágrafo Único: No caso falecimento de Participante em Benefício Proporcional Diferido e não existindo Beneficiário(s) designado(s) pelo mesmo para recebimento do Pecúlio definido na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante integrará o espólio.	Parágrafo Único: No caso de falecimento de Participante em Benefício Proporcional Diferido e não existindo Beneficiário(s) designado(s) pelo mesmo para recebimento do Pecúlio definido na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante - CIP e o <b>saldo da Conta de Recursos Portados - CRP serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.</b>	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente o Beneficiário e inclusão da CRP.  Fundamentação Legal: Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).
Seção IV	Seção IV	
Da Portabilidade	Da Portabilidade	
Sub-seção I	Subseção I	
Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	Da Cessão de Direitos e Obrigações do Plano	
Artigo 39 – O participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao SINPRORS PREVIDÊNCIA, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo PLANO, poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios previdenciários.	<b>Artigo 40</b> – O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao SINPRORS PREVIDÊNCIA, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios previdenciários.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º – Entende-se por direito acumulado para fins de portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP.	§ 1º – Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP.	
§ 2º – O valor a ser portado será apurado na data do requerimento e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da cota.	§ 2º – O valor a ser portado será apurado na data <b>da cessação das contribuições programadas e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da cota.</b>	Alterado. Motivo: Adequação da data de cálculo.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

		Fundamentação Legal: Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 001, de 14/11/2014.
§ 3º – A Portabilidade não será concedida a Participantes Assistidos pelo Plano.	§ 3º – A Portabilidade não será concedida a Participantes Assistidos pelo Plano.	
Artigo 40 – Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, indicada pelo Participante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.	<b>Artigo 41</b> – Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará <b>ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.</b>	Alterado e renumerado. Motivo: Adequar à legislação vigente. Fundamentação Legal: Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 001, de 14/11/2014.
§ 1º – A transferência dos recursos do SINPRORS PREVIDÊNCIA para o plano receptor, dar-se-á até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à data de fornecimento do Termo de Portabilidade pela FUNDAÇÃO CEEE.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Adequar à legislação vigente. Fundamentação Legal: Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 001, de 14/11/2014.
§ 2º – A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do SINPRORS PREVIDÊNCIA é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o participante.	<b>Parágrafo Único</b> – A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do SINPRORS PREVIDÊNCIA é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Artigo 41 – No caso de opção pela portabilidade de Participante que tenha portado para o SINPRORS PREVIDÊNCIA, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no parágrafo 1º do artigo 39, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.	<b>Artigo 42</b> – No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o SINPRORS PREVIDÊNCIA, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do artigo <b>40</b> , acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da cota.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão.
Sub-seção II	Subseção II	
Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	Da Recepção de Direitos e Obrigações no Plano	
Artigo 42 – O participante que ingressar no SINPRORS PREVIDÊNCIA, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	<b>Artigo 43</b> – O Participante que ingressar no SINPRORS PREVIDÊNCIA poderá portar valores de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º – Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente não compondo os direitos acumulados do Participante no SINPRORS PREVIDÊNCIA.	§ 1º – Os valores recepcionados em decorrência da Portabilidade serão mantidos individualmente <b>na Conta de Recursos Portados - CRP não compondo os direitos acumulados do Participante no SINPRORS PREVIDÊNCIA.</b>	Alterado. Motivo: Regulamentar a conta para recepcionar os recursos portados, que já são controlados separadamente.
§ 2º – Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º – Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	
§ 3º – Para fins de apuração do benefício de Aposentadoria Normal, o valor portado será acrescido ao saldo da CIPB, definida no § 3º do	<b>§ 3º – Para fins de apuração do Benefício de Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados - CRP será</b>	Alterado.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

artigo 16.	<b>acrescido ao saldo da CIPB, definida no § 3º do artigo 16.</b>	Motivo: Regularizar a conta para recepcionar os recursos portados, que já são controlados separadamente.
§ 4º – No caso de falecimento de participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros plano de benefício previdenciários e que não possua dependentes beneficiários, o valor recepcionado em função de portabilidade será destinado ao espólio.	§ 4º – No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes beneficiários, o valor recepcionado em função de Portabilidade será <b>pago aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.</b>	Alterado.  Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente o Beneficiário.  Fundamentação Legal: Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).
§ 5º – No caso de recursos oriundos de portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, será facultado ao participante optar por nova portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.	<b>§ 5º – No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.</b>	Alterado.  Motivo: Adequação a legislação.  Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
§ 6º – No caso de recursos oriundos de portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não poderão ser resgatados, mas será facultado ao participante optar por nova portabilidade.	(Parágrafo excluído).	Excluído.  Motivo: Adequação a legislação.  Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>DO CUSTEIO DO PLANO</b>	<b>DO CUSTEIO DO PLANO</b>	
Artigo 43– Compete ao Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE, com a anuência do Instituidor, a aprovação do Plano de Custeio SINPRORS PREVIDÊNCIA, por recomendação e apresentação da Diretoria Executiva, embasada em avaliação atuarial e parecer técnico do Atuário do SINPRORS PREVIDÊNCIA, sendo que o mesmo deverá ser submetido ao órgão competente, nos casos em que assim for exigido.	(Artigo excluído).	Excluído.  Motivo: Em decorrência da modalidade na qual está estruturado o plano de benefícios, não há necessidade de elaboração de Plano de Custeio Anual.
§ 1º – Independente do disposto no <i>caput</i> , o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos do SINPRORS PREVIDÊNCIA.	(Parágrafo excluído).	Excluído.  Motivo: Em decorrência da modalidade na qual está estruturado o plano de benefícios, não há necessidade de elaboração de Plano de Custeio Anual.
§ 2º - O custeio do SINPRORS PREVIDÊNCIA será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela	(Parágrafo excluído).	Excluído.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

FUNDAÇÃO CEEE.		Motivo: Transferido para o § 2º do artigo 45.
Artigo 44 – O Custeio do SINPRORS PREVIDÊNCIA será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Artigo 44 – O Custeio do SINPRORS PREVIDÊNCIA será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	
I – Contribuições dos Participantes;	I – Contribuições dos Participantes, <b>conforme a seguir:</b>	Alterado.  Motivo: Ajuste na redação para elencar contribuições.
	<b>a. Programável;</b>	Incluído.  Motivo: Ajustar nomenclatura da contribuição.
	<b>b. De Risco;</b>	Incluído.  Motivo: Ajustar nomenclatura da contribuição.
	<b>c. Administrativa.</b>	Incluído.  Motivo: Ajustar nomenclatura da contribuição.
II – Rendimentos de aplicações do patrimônio;	II – Rendimentos de aplicações do patrimônio;	
III – Contribuições Específicas de Empregador, observada a legislação aplicável;	III – Contribuições Específicas de Empregador, observada a legislação aplicável;	
IV – Dotações Específicas de Empregador, observada a legislação aplicável;	IV – Dotações Específicas de Empregador, observada a legislação aplicável.	
	<b>Artigo 45 - As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.</b>	Incluído.  Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>§ 1º - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:</b>	Incluído.  Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;</b>	Incluído.  Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.

REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65

	<b>II - Resultado de Investimentos;</b>	Incluído.  Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>III - Receitas Administrativas;</b>	Incluído.  Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>IV - Fundo Administrativo;</b>	Incluído.  Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>V - Dotação inicial; e</b>	Incluído.  Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>VI - Doações.</b>	Incluído.  Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>§ 2º - O custeio do SINPRORS PREVIDÊNCIA será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.</b>	Incluído.  Motivo: Transferido do § 2º do artigo 43.
	<b>§ 3º - As fontes de custeio das despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo.</b>	Incluído.  Motivo: Explicitar que as fontes de custeio das despesas administrativas serão definidas anualmente pelo Conselho Deliberativo.
Seção I	(Seção excluída).	Excluído  Motivo: Adequação de forma.
Da Contribuição Programada	(Excluído).	Excluído  Motivo: Adequação de forma.
Artigo 45 – Os Participantes deverão efetuar Contribuições Programáveis mensais ao SINPRORS PREVIDÊNCIA, de valor mínimo correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).	<b>Artigo 46</b> – Os Participantes deverão efetuar Contribuições Programáveis mensais ao SINPRORS PREVIDÊNCIA, de valor mínimo correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).	Renumerado.  Motivo. Inclusão de artigo anterior.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

§ 1º - A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes.	§ 1º - A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes.	
§ 2º – O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.	§ 2º – O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.	
§ 3º - A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições devidas, sujeitará o Participante a multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor da contribuição mínima estabelecida no <i>caput</i> deste artigo e será destinada a cobertura das despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA.	§ 3º - A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições devidas, sujeitará o Participante a multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor da contribuição mínima estabelecida no <i>caput</i> deste artigo e será destinada a cobertura das despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA.	
	<b>§ 4º - O Participante que já tiver contribuído para o SINPRORS PREVIDÊNCIA por, no mínimo, 12 meses consecutivos, poderá requerer, a qualquer momento, mediante solicitação formal, a suspensão do pagamento das suas contribuições programáveis por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente ao da data do requerimento da suspensão na Entidade.</b>	Incluído.  Motivo: Possibilitar ao Participante a suspensão de suas contribuições por um período determinado.
	<b>§ 5º - Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, a cobertura das despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.</b>	Incluído.  Motivo: Regrar o custeio administrativo durante a fase de suspensão das contribuições programáveis.
	<b>§ 6º - O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, uma contribuição programável.</b>	Incluído.  Motivo: Possibilitar ao Participante a suspensão de suas contribuições por um período determinado.
	<b>Artigo 47 - As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção V e Seção VI do Capítulo IV, tem caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores contratados e as características biométricas do mesmo.</b>	Incluído.  Motivo: Transferido do artigo 48.
	<b>§ 1º - Os valores das contribuições de risco serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato, podendo também sofrer acréscimo em função da nova idade atingida pelo Participante.</b>	Incluído.  Motivo: Transferido do artigo 48.



**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

	<b>§ 2º - Ocorrendo inadimplência do Participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.</b>	Incluído. Motivo: Transferido do artigo 48.
	<b>§ 3º - O Participante poderá reabilitar as coberturas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante a quitação das contribuições do mês vigente, readquirindo o direito às coberturas a partir desta data.</b>	Incluído. Motivo: Transferido do artigo 48.
	<b>§ 4º - Transcorrido 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição devida e não paga, o contrato será cancelado, sem que seja devido qualquer valor de benefício ou contribuições de risco já pagas.</b>	Incluído. Motivo: Transferido do artigo 48.
	<b>§ 5º A contribuição de risco vertida ao SINPRORS PREVIDÊNCIA será repassada mensalmente a Seguradora contratada, após deduzidos o custeio administrativo do Plano.</b>	Incluído. Motivo: Transferido do artigo 48.
Artigo 46 – Será facultado aos Empregadores dos Participantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA, a realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas em nome de seus empregados Participantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA, realizada através do documento formal, sem que implique em compromissos do respectivo empregador para com o Plano de Benefícios SINPRORS PREVIDÊNCIA e da Fundação CEEE para com esse Empregador, salvo as disposições estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses, com a anuência do Instituidor, observada a legislação aplicável.	<b>Artigo 48</b> – Será facultado aos Empregadores dos Participantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA, a realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas em nome de seus empregados Participantes do SINPRORS PREVIDÊNCIA, realizada através do documento formal, sem que implique em compromissos do respectivo empregador para com o Plano de Benefícios SINPRORS PREVIDÊNCIA e da FUNDAÇÃO CEEE para com esse Empregador, salvo as disposições estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses, com a anuência do Instituidor, observada a legislação aplicável.	Renumerado. Motivo. Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º – A Contribuição Específica de Empregador será realizada mensalmente em valor e período estabelecido no Contrato de Aporte de Valores.	§ 1º – A Contribuição Específica de Empregador será realizada mensalmente em valor e período estabelecido no Contrato de Aporte de Valores.	
§ 2º – A Dotação Específica de Empregador será realizada em valores e épocas estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.	§ 2º – A Dotação Específica de Empregador será realizada em valores e épocas estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.	
§ 3º – Os valores vertidos pelo Empregador, em nome do Participante, serão depositados na Conta Individual do Participante – CIP.	§ 3º – Os valores vertidos pelo Empregador, em nome do Participante, serão depositados na Conta Individual do Participante – CIP.	
Artigo 47– Para fins de apuração dos compromissos do SINPRORS PREVIDÊNCIA para com os participantes, será mantida a Conta Individual do Participante – CIP, constituída em Cotas, onde serão creditados todos os valores vertidos pelo Participante ou em nome deste pelo respectivo Empregador.	<b>Artigo 49</b> – Para fins de apuração dos compromissos do SINPRORS PREVIDÊNCIA para com os participantes, será mantida a Conta Individual do Participante – CIP, constituída em Cotas, onde serão creditados todos os valores vertidos pelo Participante ou em nome deste pelo respectivo Empregador.	Renumerado. Motivo. Inclusão de artigos anteriores.
Seção II	(Seção excluída).	Excluído. Motivo: Adequação da forma.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

Das Contribuições de Risco	(Excluído).	Excluído. Motivo: Adequação da forma.
Artigo 48. As contribuições de risco, exclusivas do participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção V e Seção VI do Capítulo IV, tem caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuariamente, para cada participante, em função dos valores contratados e as características biométricas do mesmo.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o artigo 47.
§ 1º - Os valores das contribuições de risco serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato, podendo também sofrer acréscimo em função da nova idade atingida pelo participante.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o artigo 47.
§ 2º - Ocorrendo inadimplência do participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o artigo 47.
§ 3º - O participante poderá reabilitar as coberturas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante a quitação das contribuições do mês vigente, readquirindo o direito às coberturas a partir desta data.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o artigo 47.
§ 4º - Transcorrido 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição devida e não paga, o contrato será cancelado, sem que seja devido qualquer valor de benefício ou contribuições de risco já pagas.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o artigo 47.
§ 5º A contribuição de risco vertida ao SINPRORS PREVIDÊNCIA será repassada mensalmente a seguradora contratada, após deduzidos o custeio administrativo do PLANO.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o artigo 47.
Seção III	(Seção excluída).	Excluído. Motivo: Adequação da forma.
Da Contribuição Administrativa	(Excluído).	Excluído. Motivo: Adequação da forma.
Artigo 49 – A Contribuição Administrativa é a contribuição específica destinada a dar cobertura às despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA, não sendo nominal nem resgatável.	<b>Artigo 50</b> – A Contribuição Administrativa é a contribuição específica destinada a dar cobertura às despesas administrativas do SINPRORS PREVIDÊNCIA, não sendo nominal nem resgatável.	Renumerado. Motivo. Inclusão de artigo anterior.
§ 1º – A Contribuição Administrativa será estabelecida no plano de custeio anual e será revista sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos do SINPRORS PREVIDÊNCIA, desde que respeitados os limites legais.	<b>§ 1º – A Contribuição Administrativa será revista sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos do SINPRORS PREVIDÊNCIA, desde que respeitados os limites legais.</b>	Alterado. Motivo: Em decorrência da modalidade na qual está estruturado o plano de benefícios, não há necessidade de

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

		elaboração de Plano de Custeio Anual.
§ 2º - A contribuição administrativa será debitada automaticamente, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante.	§ 2º - A contribuição administrativa será debitada automaticamente, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante.	
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
DA RESERVA GARANTIDORA DE BENEFÍCIOS DO SINPRORS PREVIDÊNCIA E DAS COTAS	DA RESERVA GARANTIDORA DE BENEFÍCIOS DO SINPRORS PREVIDÊNCIA E DAS COTAS	
Artigo 50 – As contribuições e os aportes destinados ao custeio do SINPRORS PREVIDÊNCIA serão transformados em Cotas, que comporão a RESERVA, da seguinte forma:	<b>Artigo 51</b> – As contribuições e os aportes destinados ao custeio do SINPRORS PREVIDÊNCIA serão transformados em cotas, que comporão a RESERVA, da seguinte forma:	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
§ 1º – Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá à uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	§ 1º – Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá à uma cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	
§ 2º - A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.	§ 2º - A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.	
§ 3º – A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação da Cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.	§ 3º – A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da cota será atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação da cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.	
§ 4º – Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.	§ 4º – Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de cotas existentes na conta pelo valor da cota vigente naquela data.	
Artigo 51 – As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração da RESERVA e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao SINPRORS PREVIDÊNCIA.	<b>Artigo 52</b> – As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração da RESERVA e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao SINPRORS PREVIDÊNCIA.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 52 – Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários Assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no SINPRORS PREVIDÊNCIA.	<b>Artigo 53</b> – Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários Assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no SINPRORS PREVIDÊNCIA.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.

**REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65**

Parágrafo Único: A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistido, Beneficiários Assistidos ou representante legal.	Parágrafo Único: A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistido, Beneficiários Assistidos ou representante legal.	
Artigo 53 - As despesas administrativas cobertas pela Contribuição definida no artigo 49, correspondem ao custo de manutenção do SINPRORS PREVIDÊNCIA e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.	<b>Artigo 54</b> - As despesas administrativas cobertas pela Contribuição definida no <b>artigo 50</b> , correspondem ao custo de manutenção do SINPRORS PREVIDÊNCIA e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão.
Parágrafo Único: O participante poderá requerer procedimento diverso do previsto no <i>caput</i> , desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.	Parágrafo Único: O participante poderá requerer procedimento diverso do previsto no <i>caput</i> , desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.	
Artigo 54 – Quando o Participante ou Assistido não for considerado inteiramente responsável pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto a sua obrigação em relação às parcelas pagas do benefício.	<b>Artigo 55</b> – Quando o Participante ou Assistido não for considerado inteiramente responsável pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto a sua obrigação em relação às parcelas pagas do benefício.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Artigo 55 – A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no máximo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	<b>Artigo 56</b> – A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no máximo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Artigo 56 – No caso de extinção do SINPRORS PREVIDÊNCIA, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	<b>Artigo 57</b> – No caso de extinção do SINPRORS PREVIDÊNCIA, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Artigo 57 – O patrimônio do SINPRORS PREVIDÊNCIA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou plano da FUNDAÇÃO CEEE, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	<b>Artigo 58</b> – O patrimônio do SINPRORS PREVIDÊNCIA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou plano da FUNDAÇÃO CEEE, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Artigo 58 – Este Regulamento rege-se pelo Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como pelas instruções e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de administração da FUNDAÇÃO CEEE, respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do poder público.	(Artigo excluído).	Excluído.  Motivo: Regulamento e Estatuto são instrumentos independentes, não havendo qualquer relação entre eles.
Artigo 59 – Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Artigo 59 – Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	

REGULAMENTO SINPRORS PREVIDÊNCIA - CNPB 2008.0018-65

<p>Artigo 60 – Este Regulamento entrará em vigor a partir da aprovação do SINPRORS PREVIDÊNCIA, pelo Órgão Governamental competente.</p>	<p><b>Artigo 60 – Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 244, publicada no Diário Oficial da União em 12/04/2010.</b></p>	<p>Alterado. Motivo: Ajustar o termo utilizado para deixar mais claro.</p>
--	---	--